



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### PARECER GCI Nº 54/2019

<b>Processo</b>	CF-0494/2017
<b>Tipo de Processo</b>	Finalístico: Inserção de Títulos Profissionais
<b>Interessado</b>	Sistema Confea/Crea
<b>Origem</b>	Confea

Trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do Tecnólogo em Design de Interiores e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, apresentada pelo Plenário do Confea mediante a Decisão Plenária Nº PL-1506/2019.

#### 1. Histórico

Em razão da apreciação do processo referente à inserção do título profissional relacionado ao curso de bacharelado em Design de Ambientes, ofertado pela Universidade Estadual de Minas Gerais – UEMG em Belo Horizonte – MG e objeto deste Processo nº CF-0494/2017, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, em 5 de abril de 2017, por meio da Deliberação nº 181/2017-CEAP, propôs ao Plenário do Confea:

*“1) Não inserir na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea anexa à Resolução no 473, de 2002, qualquer título para os concludentes do Curso de Bacharelado em Design de Ambientes ofertado pela Universidade Estadual de Minas Gerais, em Belo Horizonte MG, em razão de os egressos do referido curso não serem detentores de diploma de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, o que configura desconformidade com as disposições constantes da alínea “a” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes do curso em pauta tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão, ressaltando-se, ainda, que a Lei nº 13.369, de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, não contém em seu texto qualquer dispositivo tratando sobre registro ou fiscalização da referida profissão por conselho profissional;*

*2) Não autorizar o cadastramento do Curso de Bacharelado em Design de Ambientes da Universidade Estadual de Minas Gerais;*

*3) Orientar o Crea-MG no sentido de que a Universidade Estadual de Minas Gerais seja formalmente científica com relação aos termos desta decisão;*

*4) Orientar todos os Regionais no sentido de não se cadastrar no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC os Cursos de Bacharelado em Design de Ambientes pelas razões expostas.”*

Apreciando o relatório e voto fundamentado em pedido de visto concedido ao Conselheiro Federal André Luiz Schuring, o Plenário do Confea considerou que as competências previstas na lei nº 13.369/2016 assemelhavam-se às disciplinas previstas pela Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, decidindo, em 6 de setembro de 2019, mediante Decisão Plenária Nº PL-1506/2019, pelo encaminhamento da proposta de resolução apresentada pelo relator à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI e à Procuradoria Jurídica – PROJ para análises técnicas e jurídicas, determinando que sejam tomadas todas as demais providências para cumprimento do rito estabelecido pela Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, bem como seja verificada a possibilidade de convergência do título de bacharel em design de interiores para o título de tecnólogo em design de interiores.

## **2. Instrução Preliminar**

Em face da proposta apresentada, efetuamos a análise de admissibilidade referente aos aspectos relacionados à instrução preliminar, em atendimento ao art. 28 da Resolução nº 1.034, de 2011.

### **2.1 Da competência para propor**

A proposta atende aos critérios definidos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, uma vez que foi apresentada pelo Conselheiro Federal André Luiz Schuring, que é caracterizado como agente competente, e recepcionada, posteriormente, pelo Plenário do Confea..

### **2.2 Da inserção no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea**

A inserção de título profissional na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea está inserida no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea, visto que, segundo os arts. 11 e 27, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete ao Confea organizar e manter atualizada a relação dos títulos concedidos pelas instituições de ensino, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características; examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e Agronomia; e baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da citada lei.

Complementarmente, mencionamos o Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, cujo art. 9º, inciso XIII, estabelece que compete ao Plenário do Confea apreciar e decidir sobre questões referentes à atribuição de títulos, atividades e competências profissionais que, genericamente, envolvam profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, por meio do voto de, no mínimo, dois terços de seus integrantes.

A Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Também observamos que a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, relaciona os títulos de tecnólogo dos grupos ou categorias da engenharia, e respectivas modalidades, da agronomia, e especiais.

A Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 3º, *caput* e inciso III, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, considera-se o nível de formação profissional superior de graduação tecnológica, entre outros.

Ainda sobre a matéria, o Plenário do Confea, na maioria das decisões plenárias mais recentes relativas a cadastramento de curso de tecnologia ou inserção do respectivo título profissional na Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea, decidiu determinar que a sua inserção seja a título precário, ficando sujeito a nova análise deste Federal caso não se concretize a regulamentação dos tecnólogos para efeito de registro no Sistema Confea/Crea (Decisões nºs PL-0345/2015, PL-0811/2015, PL-1190/2015 e PL-1335/2015).

Por sua vez, em pesquisa ao *site* da Câmara dos Deputados constatamos que tramita o Projeto de Lei nº 2245/2007, que regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências, com a situação “Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)”.

## **2.3 Da exposição de motivos**

Observamos que a proposta encontra-se instruída com a devida exposição de motivos, conforme disposto no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011, e apresenta informações relacionadas à situação existente, à justificativa para a edição do ato normativo, à fundamentação legal, bem como apresenta as medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea, conforme resumo e transcrições a seguir:

### **2.3.1 Situação existente que a edição do ato pretende mudar**

O proponente apresenta na exposição de motivos a seguinte situação existente:

*“Pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68 permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia e Agronomia.*

*Neste sentido, o Confea entendeu necessário regulamentar o exercício profissional dos Tecnólogos dessas áreas, aprovando a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.*

*A relação dos títulos profissionais, da Engenharia, da Agronomia e da área de Tecnologia afetos ao Sistema Confea/Crea encontra-se discriminada na Resolução nº 473, de 2002, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.*

*Todavia, atualmente, o Tecnólogo em Design de Interiores não se encontra inserido dentre os títulos previstos pela Resolução nº 473, de 2002.*

*Os Cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem suas grades curriculares organizadas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004, do Ministério da Educação, e consta do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia/3ª edição, aprovado pela Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016, com o seguinte perfil profissional de conclusão: "Cria e desenvolve projetos de espaços internos, considerando fatores estéticos, simbólicos, ergonômicos, socioculturais e produtivos. Realiza pesquisa de tendências. Planeja, desenvolve e gerencia projetos de interiores com o uso de materiais e recursos sustentáveis. Desenha, representa e expressa o projeto de interiores graficamente de forma bi e tridimensional. Elabora maquetes e modelos volumétricos com uso de técnicas diferenciadas de expressão gráfica. Avalia e emite parecer técnico em sua área de formação."*

*Ressalte-se que o catálogo traz ainda como campo de atuação do profissional construtoras e indústrias do mobiliário.*

Em consulta à página do e-Mec na internet, na data de 29 de agosto de 2019, foram identificados 244 cursos de design de interiores, na modalidade presencial, em atividade, conforme quadro abaixo:

Situação	Em Atividade		
Modalidade	Presencial		
<b>Rótulos de Linha</b>	<b>Contagem de Grau</b>	<b>Contagem de Grau2</b>	<b>Soma de Vagas Autorizadas</b>
Bacharelado	5	2,05%	735
Sequencial	1	0,41%	0
Tecnológico	238	97,54%	36508
<b>Total Geral</b>	<b>244</b>	<b>100,00%</b>	<b>37243</b>

*Desta forma, mostra-se de grande relevância a inclusão deste título profissional na tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea e definição de suas atribuições para efeito de fiscalização do exercício profissional. Destaca-se que, recentemente, antes da criação dos conselhos profissionais dos técnicos industriais e agrícolas, o plenário do Confea aprovou a Resolução nº 1.087, de 24 de março de 2017, que inseriu o título de Técnico em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.”*

### **2.3.2 Justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia**

Em relação à fundamentação técnica ou institucional, observando o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea, é informado na exposição de motivos que:

*“A proposta de resolução visa à inclusão do título de Tecnólogo em Design de Interiores na tabela de títulos profissionais, bem como a definição das atribuições desses profissionais, de forma a possibilitar o registro dos Tecnólogos em Design de Interiores junto ao Sistema Confea/Crea e definição das atribuições correspondentes, assegurando a unidade de ação do Sistema Confea/Crea.*

*Ato contínuo, o registro dos Tecnólogos em Design de Interiores possibilita aos profissionais a anotação das ARTs correspondentes aos trabalhos realizados e, portanto, a assunção formal da responsabilidade técnica pelos serviços, resguardando a segurança da sociedade.”*

No que diz respeito à repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, o proponente expõe os aspectos a seguir transcritos:

*“Desta forma, entende-se que o ato terá repercussão positiva junto à sociedade e aos profissionais.”*

### **2.3.3 Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade**

O proponente apresenta a seguinte fundamentação legal:

*“A proposta de resolução visa ao atendimento do art. 11 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”*

Apesar de não informado pelo proponente, acrescentamos as seguintes legislações correlacionadas ao tema:

a) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

*“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

*c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;*

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”*

b) Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e dá outras providências.

*“Art. 16 - Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no capítulo IV do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista.*

*Art. 17 - Sendo modificados os cursos-padrão existentes, criados outros ou modificada a estrutura do ensino técnico superior, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, em reunião de que participará um representante de cada Conselho Regional, procederá à revisão das atribuições profissionais.”*

c) Decreto nº 5.194, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

*Art. 5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.*

- d) Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;
- e) Resolução nº 1.048, de 15 de agosto de 2013, que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- f) Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- g) Decisão Plenária nº PL-0423, de 17 de junho de 2005, do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Creas na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;
- h) Decisão Plenária nº PL-1333, de 1º de julho de 2015, do Confea, que revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.
- i) Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 1966, e dá outras providências;
- j) Parecer CNE/CP nº 29, de 3 de dezembro de 2002, e Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia;
- l) Portaria MEC nº 1.024, de 11 de maio de 2006, que institui o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST; e
- m) Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016, que aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

### **2.3.4 Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea**

O proponente informa que “*Não se vislumbra incremento de despesas.*”

Contudo, entendemos que o presente ato implicará um aumento da abrangência da fiscalização dos Creas em função do registro do profissional tecnólogo em design de interiores. No âmbito do Confea, as medidas restringem-se à inserção do título no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, que possibilitará aos Creas o cadastramento do curso e o registro dos novos profissionais.

### **2.4 Do rito legislativo**

Em relação à definição do rito processual, o art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, prevê que após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado à comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual.

A proposta em tela é de resolução e, conforme disposto na Resolução nº 1.034, de 2011, o ato administrativo da espécie resolução deve tramitar em rito ordinário, compreendendo as fases de admissibilidade, manifestação por parte dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias e aprovação.

## **2.5 Da identificação de outras propostas, anteprojetos ou projetos em tramitação no Confea acerca da matéria**

Em pesquisa efetuada no sistema de controle de documentos da GCI identificamos o Processo 2537/2016 que trata de proposta de alteração da Resolução nº 473, de 2002, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

## **2.6 Da articulação e da técnica redacional**

Observamos que apesar de a proposta não contemplar adequadamente os princípios de articulação e técnica redacional previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, este aspecto não constitui impedimento para apreciação da matéria, haja vista os ajustes promovidos e apresentados em anexo a este parecer.

## **2.7 Das informações da proposta**

Observamos que a proposta contém as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011, aplicáveis ao caso.

## **3. Análise Técnica**

De acordo com o art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, a análise técnica deve abordar: a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria, o alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso, e o impacto do proposto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea.

Além da análise de admissibilidade da proposta de resolução prevista pela Resolução nº 1.034, de 2011, a Decisão PL-1506/2019, determina em seu item 2, que na análise da proposta de resolução, seja verificada a possibilidade de convergência do título de bacharel em design de interiores para o título de tecnólogo em design de interiores.

A mudança do nível da titulação concedida pelas instituições de ensino é recorrentemente questionada no Confea, principalmente quando da análise dos processos de diplomados no exterior. Quanto ao assunto, a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou, por meio do Despacho nº 121/2016 anexado às fls. 77 a 79 do processo 354/2013, pela impossibilidade de alteração do nível do título profissional uma vez que: “do ponto de vista jurídico, o Sistema Confea/Crea não detém competência legal para rever o ato cuja atribuição é das instituições de ensino superior, devendo sempre conceder o registro aos profissionais diplomados no exterior nos exatos termos da titulação acadêmica concedida na revalidação do diploma ....”

Este entendimento inclusive foi confirmado recentemente pelo Plenário do Confea, por meio da PL-300/2019.

### **3.1 Convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria**

No que diz respeito à regulamentação da matéria, conforme já mencionado, o art. 27, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e Agronomia, e baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da citada lei.

A Decisão nº PL-0423/2005, do Confea, aprovou a sistemática para inserção de novos títulos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e estabelece que “(...) 2.4) A titulação profissional será definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação

profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; 2.5) Quando a titulação acadêmica provém de diferentes modalidades profissionais, deve ser identificada no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento. (...)” .

Sobre a análise técnica da matéria, a CEAP ao analisar o processo 05128/2018 que trata do o pedido do Crea-GO para cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade de Rio Verde-GO e a respectiva inserção deste título na Resolução nº 473, de 2002, aprovou por meio da Deliberação nº 082/2018-CEAP a sua inserção na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, enquadrando-o no grupo Engenharia, modalidade Civil.

Contudo, tal inserção não chegou a ser concretizada uma vez que a CEAP entendeu que não deveria ser tratada isoladamente, mas quando da alteração geral da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, objeto do processo CF-2537/2016.

Passando à análise da proposta de resolução em tela, verificamos que além da inserção do título de Tecnólogo de Design de Interiores na Tabela de Títulos aprovada pela Resolução nº 473, de 2002, a proposta visa definir as atribuições destes profissionais.

Ocorre que a concessão de atribuições profissionais no âmbito do Sistema Confea/Crea já se encontra normatizada pela Resolução nº 1.073, de 2016, e especificamente no caso dos tecnólogos, temos a Resolução nº 313, de 1986, que define as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização pelo Sistema Confea/Crea.

Assim, cumpre-nos registrar a inexistência no âmbito do Sistema Confea/Crea de resoluções específicas que tratem das atribuições de cada modalidade dos tecnólogos, não sendo recomendável, neste momento, a aprovação da proposta na forma apresentada a fim de não ferir o tratamento isonômico na concessão de atribuições aos 106 títulos da modalidade tecnológica que atualmente constam da Resolução nº 473, de 2002.

Entretanto, para melhor subsidiar os autos, apresentamos a análise comparativa das atribuições profissionais sugeridas na proposta com aquelas aprovadas pela Resolução nº 313, de 1986:

<b>Comparativo das atribuições sugeridas na proposta de resolução x Resolução nº 313/1986</b>	
<b>Proposta de Resolução</b> <b>Art. 2º</b>	<b>Resolução nº 313, de 1986</b> <b>Arts. 3º e 4º</b>
1) Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. 2) Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. 3) Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.	<b>1) Elaboração de orçamento.</b> <b>2) Padronização, mensuração e controle de qualidade.</b> <b>3) Condução de trabalho técnico.</b> <b>4) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.</b>



<p>4) Assistência, assessoria, consultoria.</p> <p>5) Direção de obra ou serviço técnico.</p> <p>6) <b>Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.</b></p> <p>7) <b>Desempenho de cargo ou função técnica.</b></p> <p>8) Treinamento, <b>ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.</b></p> <p>9) <b>Elaboração de orçamento.</b></p> <p>10) <b>Padronização, mensuração, controle de qualidade.</b></p> <p>11) <b>Condução de serviço técnico.</b></p> <p>12) <b>Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.</b></p> <p>13) <b>Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.</b></p> <p>14) <b>Operação, manutenção de equipamento ou instalação.</b></p> <p>15) <b>Execução de desenho técnico.</b></p>	<p>5) <b>Execução de instalação, montagem e reparo.</b></p> <p>6) <b>Operação e manutenção de equipamento e instalação.</b></p> <p>7) <b>Execução de desenho técnico.</b></p> <p>8) <b>Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.</b></p> <p>9) <b>Desempenho de cargo e função técnica.</b></p> <p>10) <b>Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.</b></p>
<p><b>Compete, ainda, aos tecnólogos em design de interiores, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos:</b></p> <p><b>I- execução de obra ou serviço técnico;</b></p> <p><b>II- fiscalização de obra ou serviço técnico; e</b></p> <p><b>III- produção técnica e especializada.</b></p>	<p><b>Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos:</b></p> <p><b>I - execução de obra ou serviço técnico;</b></p> <p><b>II- fiscalização de obra ou serviço técnico; e</b></p> <p><b>III- produção técnica e especializada.</b></p>

Na tabela acima, observamos que as atribuições em negrito são convergentes com as da Resolução nº 313, de 1986, entretanto, resta claro que as atividades e competências profissionais do tecnólogo em design de interiores proposta **extrapolam as atribuições estabelecidas pela Resolução nº 313, de 1986**, conferindo as seguintes competências adicionais em sua área de formação:

Gestão, supervisão, coordenação e orientação técnica.

Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Assistência, assessoria e consultoria.

Direção de obra ou serviço técnico.

Inspeção, monitoramento e auditoria.

Treinamento e desenvolvimento.

Condução de equipe de produção, fabricação, reforma e restauração.

Execução de produção, fabricação, operação, reforma, restauração e manutenção.

Apesar de a Lei nº 13.369, de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, estabelecer competências ao designer de interiores e ambientes, ela não discrimina a competência de cada nível de formação acadêmica na área: bacharelado, tecnológico e técnico.

Por oportuno, vale destacar que em 2017, antes da criação dos conselhos profissionais dos técnicos industriais e agrícolas, o plenário do Confea aprovou a Resolução nº 1.087, de 24 de março de 2017, que inseriu o título de Técnico em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Portanto, diante do exposto, apresentamos em anexo uma minuta de resolução que apenas insere o título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, adequada à sistemática para inserção de novos títulos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea por entender que a concessão de atribuição destes profissionais deve ser dar com base nas resoluções vigentes: Resolução nº 1.073, de 2016 e Resolução nº 313, de 1986.

### **3.2 Alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Sistema Confea/Crea**

No que diz respeito às diretrizes fixadas pelo Sistema Confea/Crea relacionadas à concessão de atribuições profissionais, a Agenda Estratégica 2011-2022, do Confea, no objetivo estratégico de “aprimorar os processos de trabalho de registro e acervo, fiscalização e atendimento no Sistema”, apresenta a iniciativa de operacionalizar nos 27 Creas a Resolução nº 1.010, de 2005, com vistas a implantar a nova sistemática de concessão de atividades, competências e títulos profissionais.

Entretanto, os critérios de atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram alterados mediante a edição da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016.

O art. 6º, *caput* e § 1º, da supracitada resolução estabelecem que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos em vigor do Confea que tratem do assunto, tendo as profissões sem atribuições regulamentadas em legislação específica suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea pertinentes.

### **3.3 Impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea**

Inicialmente, a aprovação da resolução implicará a inserção do título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, bem como a atualização do Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Estes procedimentos adotados pelo Confea possibilitarão aos Creas cadastrar os cursos e registrar os respectivos egressos para o exercício profissional.

Conforme já mencionado, consta da exposição de motivos a informação de que o presente ato não acarretará aumento de despesas, entretanto, entendemos que a aprovação do mesmo implicará o aumento da abrangência da fiscalização dos Creas em função do registro do profissional tecnólogo em design de interiores nas respectivas circunscrições, do que decorrerão as seguintes medidas técnico-operacionais:

I – atualização das diretrizes de fiscalização pela câmara especializada afeta ao título profissional;

II – atualização do plano da fiscalização do Crea;

III – treinamento para empregados das áreas de atendimento, fiscalização e assessoria técnica às câmaras especializadas; e

IV – identificação das obras e serviços que serão objeto de anotação de responsabilidade técnica por parte dos profissionais e consequente adequação do sistema eletrônico de registro de ART do Crea.

### **4. Considerações**

Considerando que o processo legislativo de competência do Sistema Confea/Crea encontra-se regulamentado pela Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

Considerando que o art. 27 da Resolução nº 1.034, de 2011, estabelece que a proposta de normativo deve ser submetida à análise de admissibilidade, que consiste em instrução preliminar, instrução técnico-jurídica e análise do mérito;

Considerando que o parecer em tela se refere à análise de admissibilidade – instrução preliminar e análise técnica - em atendimento aos arts. 28 e 31 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta, instruída com a devida exposição de motivos, foi apresentada pelo Conselheiro Federal André Luiz Schuring, caracterizado como agente competente, e recepcionada pela Decisão PL-15006/2019, atendendo aos critérios de admissibilidade previstos pela Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta é de ato administrativo normativo da espécie resolução e dispõe sobre a inserção do título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que a proposta se encontra instruída com as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011, e com a devida exposição de motivos requerida pelo art. 26, inciso IV, da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta apresentada visa, em síntese, estabelecer as atividades e competências profissionais do Tecnólogo em Design de Interiores e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que a concessão de atribuições profissionais no âmbito do Sistema Confea/Crea já se encontra normatizada pela Resolução nº 1.073, de 2016, e especificamente no caso dos tecnólogos, a Resolução nº 313, de 1986, já define as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades;

Considerando a inexistência no âmbito do Sistema Confea/Crea de resoluções específicas que tratem das atribuições de cada modalidade dos tecnólogos, entendemos não ser recomendável, neste momento, a aprovação da proposta na forma apresentada a fim de não ferir o tratamento isonômico na concessão de atribuições aos 106 títulos da modalidade tecnológica que atualmente constam da Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que, apesar de a Lei nº 13.369, de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, estabelecer competências ao designer de interiores e ambientes, ela não discrimina a competência de cada nível de formação acadêmica na área: bacharelado, tecnológico e técnico;

Considerando que a área de atuação dos “designers de interiores” já era fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, uma vez que constava da Resolução nº 473, de 2002, o título de técnico em decoração que foi convertido para o título profissional de Técnico em Design de Interiores por meio da Resolução nº 1.087, de 24 de março de 2017;

Considerando ainda que a CEAP, ao analisar o processo 05128/2018 que trata do pedido do Crea-GO para cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade de Rio Verde-GO e a respectiva inserção deste título na Resolução nº 473, de 2002, já aprovou por meio da Deliberação nº 082/2018-CEAP a sua inserção na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, enquadrando-o no grupo Engenharia, modalidade Civil;

Considerando, contudo, que tal inserção não chegou a ser concretizada uma vez que a CEAP entendeu que não deveria ser tratada isoladamente, mas quando da alteração geral da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, objeto do processo CF-2537/2016;

Considerando ainda a análise técnica constante dos itens 3 deste parecer, apresentamos em anexo minuta de resolução que apenas que insere o título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, por entender que a concessão de atribuição destes profissionais deve ser dar com base nas resoluções vigentes: Resolução nº 1.073, de 2016 e Resolução nº 313, de 1986; e

Considerando que, conforme previsto no art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a CEAP para apreciação do mérito e definição do rito processual;

Considerando que em atendimento ao item 2 da Decisão PL-1506/2019, esclarecemos que a mudança do nível da titulação concedida pelas instituições de ensino é recorrentemente questionada no âmbito do Confea, principalmente quando da análise dos processos de diplomados no exterior;

Considerado que o assunto já foi analisado pela a Procuradoria Jurídica do Confea (Despacho nº 121/2016 anexado às fls. 77 a 79 do processo 354/2013) que concluiu pela impossibilidade de alteração do nível do título profissional;

Considerando ainda que o entendimento acima citado foi confirmado recentemente pelo Plenário do Confea, por meio da PL-300/2019;

## **5. Encaminhamento**

Em face do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da proposta de resolução cujo texto normativo é apresentado anexo a este parecer, com sugestões de alteração em relação ao original, e sugerimos o encaminhamento dos autos à PROJ para análise da legalidade, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Por oportuno, solicitamos que após manifestação da PROJ este processo seja encaminhado à CEAP, visando à apreciação do mérito e análise quanto à recepção ou rejeição da proposta, nos termos instituídos pelo art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Por fim, informamos que foi anexada ao SEI a minuta da resolução em formato pdf, para atender ao disposto na Seção II do Capítulo I da Resolução nº 1.034, de 2011.

## **ANEXO DO PARECER Nº 054/2019 - GCI**

RESOLUÇÃO nº X.XXX, de XX DE XXXX DE 20XX

Inserir o título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando a Portaria MEC nº 1.024, de 11 de maio de 2006, que institui o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST;

Considerando a Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016, que aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia;

Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, que descreve o perfil profissional de conclusão do tecnólogo em design em interiores;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, aprovada pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando a necessidade de atualizar a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea em face de novos títulos reconhecidos pelo Sistema Educacional, para fins de fiscalização do exercício profissional,

resolve:

° Inserir o título de Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

° O tecnólogo em design de interiores integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Civil.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no caput deste artigo e da seguinte forma:

título masculino: Tecnólogo em Design de Interiores;

título feminino: Tecnóloga em Design de Interiores; e

título abreviado: Tecg. Design Int..

° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, <data por extenso>.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rabah Mohamed, Analista**, em 10/10/2019, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0256593** e o código CRC **2FC95FD2**.